



AO PREGOEIRO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG

Pregão BDMG - 15/2024

Processo SEI nº 5200.01.0000817/2024-46

RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

LTDA, pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 08.491.163/0001-26, com sede

, neste ato representada
por seu Representante Legal,

vêm, respeitosamente perante Vossa Senhoria,
com fundamento no art. 62 do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG
c/c o subitem 7.2.1 do Edital, interpor suas **RAZÕES DE RECURSO** contra a
decisão do Ilustre Pregoeiro que declarou a empresa **CONSERVADORA
CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA** vencedora do Certame, fazendo-o
conforme os fatos e fundamentos seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tempestivas e hábeis são as presentes razões, vez que nos termos
do subitem 7.2.1 do Edital, é conferido ao Recorrente o prazo de 3 (três) dias
úteis para apresentação de suas Razões de Recurso, contados a partir da
notificação da admissão do recurso.

7.2.1. As razões do(s) recurso(s) serão apresentadas em momento
único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis,
contados a partir da notificação acerca da admissão do(s) recurso(s),
após a conclusão do juízo de admissibilidade a que se referem o item
7.4 e respectivos subitens deste edital, ficando os demais licitantes
desde então intimados para apresentarem contrarrazões em igual
número de dias, contados a partir do término do prazo do recorrente.

Levando-se em conta que a notificação da admissão do recurso ocorreu em **03/09/2024 (terça-feira)**, a contagem do prazo se iniciou em **04/09/2024 (quarta-feira)**, findando-se, portanto, em **06/09/2024 (sexta-feira)**.

II – DOS FATOS E DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG, tornou público para o conhecimento dos interessados que realizaria Pregão Eletrônico, do tipo menor valor global objetivando a contratação de empresa especializada na *“prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com cessão de mão de obra, nas dependências do BDMG, por trabalhadores da licitante contratada, sem vínculo empregatício com o BDMG, designados para a execução de atividades”*, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Seguindo os trâmites previstos, o pregoeiro abriu a sessão pública, divulgou as propostas recebidas, procedeu com a verificação da documentação apresentada e, ato contínuo, declarou a empresa Recorrida como a habilitada no Certame.

Entretanto, como veremos adiante, a Recorrida descumpriu diversas normas previstas no Edital, especialmente no que tange aos documentos comprobatórios relacionados ao preenchimento de sua proposta, fatos que, lamentavelmente, passaram despercebido pelo Pregoeiro.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

III.1 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - OBRIGATORIEDADE DO PREGOEIRO EM OBSERVAR AS REGRAS PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A grande formalidade a ser cumprida pela Administração Pública para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital de licitação. Sucede que por força do princípio da igualdade, a Administração deve conferir a todos os interessados em contratar consigo, as mesmas oportunidades, lançando mão de processo seletivo equânime, cuja obrigatoriedade decorre do Princípio da Isonomia previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal e na parte inicial do inciso XXI do artigo 37, também da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Com esse propósito de tratar todos os interessados com igualdade, a Administração deve estabelecer regras objetivas e claras sobre as quais a disputa pelo contrato deve ocorrer. Diante dessa perspectiva, por princípio, **uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos.**

À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital NEM DEIXAR DE EXIGIR AQUILO QUE FORA PRESCRITO NELE, e os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.

Eis o Princípio da Vinculação ao Edital insculpido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e caput do art. 31 da Lei 13.303/2016, veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

...

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Nota-se que vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, significando dizer que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Como afirma José dos Santos Carvalho Filho, “*o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa*”¹.

Além disso, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “*a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a*

¹ Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. –28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015.

*Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado**. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”².*

Se as regras fixadas não são respeitadas, o procedimento se torna **nulo e suscetível de correção pela via administrativa ou judicial**, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DÉSRESPEITO. NULIDADE. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendido como decorrência do princípio da isonomia, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, o ato da administração que desrespeita o princípio supracitado afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração. Número do processo: 1.0024.08.942887-4/001(1) Relator: MARIA ELZA Data do Julgamento: 24/07/2008 Data da Publicação: 07/08/2008.

Portanto, em sendo um dever do administrador público observar as regras estabelecidas na Lei e no Edital, **não pode o Pregoeiro realizar atos em desconformidade com o Instrumento Convocatório, sob pena de cometimento de atos irregulares que possam causar prejuízos ao erário, respondendo pessoalmente por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

Veja-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** -- ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL - IRRELEVÂNCIA - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS - **PREGÃO** - ADMISSÃO DE EMPRESA PERTENCENTE AO SECRETÁRIO MUNICIPAL - **CIÊNCIA DO PREGOEIRO - OFENSA AO ART. 9º, IV, DA LEI N. 8.666/93 E AOS ARTS. 11, DA LEI N. 8.429/92** - OCORRÊNCIA -*

² Curso de Direito Administrativo Brasileiro', Hely Lopes Meirelles, 18ª edição atualizada, Malheiros, 1990 p. 250).

DOLO - SANÇÃO - APLICABILIDADE - DOSIMETRIA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO NEGADO.
- A absolvição, no âmbito criminal, não afasta a possibilidade de aplicação de sanção cível por improbidade administrativa, haja vista vigorar, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da independência da responsabilidade, da natureza e das punições.

- Inexistindo dúvidas que os réus, agindo com dolo, deixaram de observar as regras norteadoras da Administração Pública, violando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, característicos da improbidade administrativa, é de rigor a aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92.

(TJMG - Apelação Cível 1.0699.11.004864-1/004, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEVER DE RESSARCIR - IMPRESCRITIBILIDADE - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CONSTRIÇÃO DE BENS - POSSIBILIDADE. **Responde pelo prejuízo causado ao erário público o agente público que de qualquer forma concorreu para o dano. A Comissão de licitação é solidariamente responsável pelos atos irregulares que causem prejuízo ao erário.**

As sanções se submetem à prescrição quinquenal prevista no artigo 23, I, da lei 8.429/92. A pretensão de ressarcimento é imprescritível. As questões cautelares devem ser deferidas pelo julgador desde que possa extrair dos autos dois pressupostos básicos: o perigo de dano na demora da prestação jurisdicional, e a evidência de que exista o direito que assista à parte requerente. A indisponibilidade de bens não é sanção, mas meio de assegurar o resultado útil do processo. Relator: Des.(a) VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Data do Julgamento: 13/02/2007, Data da Publicação: 13/03/2007, Número do processo: Numeração Única: 0023389-84.2004.8.13.0309.

A propósito, esta é a lição de Joel de Menezes Niebuhr no que diz respeito a vinculação do Pregoeiro e sua Comissão no cumprimento das normas editalícias:

Ressalta-se que agente de contratação, pregoeiro e comissão de contratação não são os responsáveis pelo edital. O responsável, que dá a palavra final sobre o edital, é a autoridade competente, conforme a regra expressa do §3º do artigo 53 da Lei n. 14.133/2021. **Logo, o agente de contratação, pregoeiro e comissão de contratação estão vinculados ao edital, eles atuam para dar cumprimento ao procedimento e às exigências do edital, sem que possam dispor dele. O edital encarna uma ordem da autoridade competente, hierarquicamente superior, ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, hierarquicamente inferior, cujo cumprimento lhes é obrigatório, sob pena de desobediência hierárquica.**³

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte. Fórum, 2022. Pág. 565

Contudo, conforme se verá adiante, inúmeras violações ao disposto no instrumento convocatório bem como à Lei de Licitações foram verificadas, notadamente quanto ao preenchimento da proposta de preço e envio de documentos e informações complementares, sendo inegável o desacerto pelo Pregoeiro ao declarar a Recorrida como vencedora do Certame.

III.2 – DO ERRO NO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – CUSTO DO EQUIPAMENTO PARA UTILIZAÇÃO POR CADA EMPREGADO, NO REGIME DE TELETRABALHO – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – VALOR MENSAL DO PLANO DE SAÚDE – OPERADORA PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ACREDITAÇÃO DE OPERADORAS – INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACREDITAÇÃO VÁLIDA – PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ultrapassadas as considerações iniciais quanto à obrigatória vinculação das partes ao instrumento convocatório, passaremos a demonstrar especificadamente o descumprimento das normas editalícias pela Recorrida, notadamente no que tange **a apresentação da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços e documentos e informações complementares.**

Pois bem, conforme subitem 1, do Anexo III – CONDIÇÕES E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS do Edital, a administração adotou como critério de julgamento e preenchimento da Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços, **o valor global ofertado, sendo este, o valor integralmente cotado para o período total da contratação estabelecido em 5 (cinco) anos.**

Portanto, em linhas claras, os licitantes deveriam cotar suas propostas comerciais levando, invariavelmente em apreço, os 5 (cinco) anos da contratação.

ANEXO III – CONDIÇÕES E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

1. Da proposta original, preenchida em formulário eletrônico no portal Compras MG, e do encaminhamento das planilhas de composição de custos e formação de preços e documentos e informações complementares

1.1. No preenchimento do formulário eletrônico de proposta, no Compras MG, serão informados nos campos relativos a valores **o valor global ofertado** e, nos respectivos campos de informações complementares, o prazo de validade da proposta e a CCT que vincula a proposta.

...

1.2. ATENÇÃO: o **valor global** originalmente proposto será determinado mediante a utilização obrigatória do arquivo XLSX disponível pelo endereço <https://bit.ly/4cxsSrS>.

1.2.1. O arquivo XLSX será encaminhado como anexo, via upload, conforme o item 1.2.6 deste anexo, quando do registro da proposta original no sistema, com as planilhas de composição de custos e formação de preço devidamente preenchidas, e as seguintes informações, observadas obrigatoriamente as condições pertinentes:

a) **para determinação do valor global a ser ofertado, as planilhas serão preenchidas exclusivamente nos campos destacados em amarelo, devendo ser utilizado obrigatoriamente o arquivo de planilhas vazio disponibilizado no portal do BDMG na internet e mediante aviso publicado no Compras MG.**

b) discriminação de **cada um** dos insumos que se fizerem **necessários** à prestação dos serviços, mediante o preenchimento dos campos opcionais identificados por “Outros insumos” nas planilhas e comprovação de sua necessidade;

c) discriminação de **cada um** dos benefícios obrigatórios por natureza e valor, caso haja, mediante o preenchimento dos campos opcionais identificados por “Outros benefícios obrigatórios” nas planilhas e comprovação de sua obrigatoriedade; e

d) memória de cálculo **detalhada** da composição do percentual apresentado para o campo “Despesas administrativas/operacionais”, informando **cada despesa e respectivo percentual individual** que compõe o percentual total informado no campo.

Todavia, ao verificar a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela Recorrida é de clareza solar a cotação de valores equivocados e/ou muito abaixo do que prevê o mercado, bem como a inexistência dos

documentos e informações complementares, **com o único propósito de vencer a disputa, sem se preocupar com exequibilidade da proposta.**

Isto porque no campo “*EQUIPAMENTO PARA UTILIZAÇÃO POR CADA EMPREGADO, NO REGIME DE TELETRABALHO*”, fora apresentado o valor de **R\$ 138,89 (cento e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) total por empregado.**

EQUIPAMENTO PARA UTILIZAÇÃO POR CADA EMPREGADO, NO REGIME DE TELETRABALHO	Valor total por empregado
configuração mínima por equipamento: processador Intel i5 10ª geração, Memória de 8 GB RAM Monitor de 15 polegadas (1366x768), SSD 240 GB, Saída HDMI, 2 USB, Wireless 802.11ac, Bluetooth, Câmera 720p, fone de ouvido, e Windows 11	R\$138,89

O Anexo I-A – Orientações para Preenchimento das Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços, assim determina:

1.1.2. Planilha QUADRO RESUMO

1.1.2.1. EQUIPAMENTO PARA UTILIZAÇÃO POR CADA EMPREGADO, NO REGIME DE TELETRABALHO: será informado o custo total por empregado, relativo ao equipamento utilizado na prestação dos serviços sob regime de teletrabalho, caso ocorra.

Por simples cálculo aritmético, seguindo os termos estabelecidos pelo supracitado Anexo I-A e Anexo III do Edital quanto as diretrizes para o preenchimento da proposta, significa dizer que, **mensalmente**, a Recorrida terá como custo de todos os equipamentos a serem utilizados por cada empregado (tais como computadores com as especificações técnicas mínimas requeridas, fones de ouvido, câmeras, etc), **o irrisório e surpreendente valor aproximado de R\$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos).**

Ora, sobre este aspecto, desnecessário realizar maiores digressões, tendo em vista a notoriedade dos fatos. Qual empresa, na atual situação de incertezas que se encontra a economia em nosso país, conseguirá manter por 5 (cinco) anos de contratação o **ínfimo valor de R\$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos) para cotação mensal de equipamentos?** Um único equipamento,

por mais singelo que seja, que der perda durante o prazo contratual, em eventual substituição, certamente custará bem mais do que o preço cotado.

A propósito, quanto a substituição de equipamentos, é a dicção da Cláusula 3.4.1.1.3 da Minuta de Contrato, veja-se:

3.4.1.1.3. Caso o equipamento se torne obsoleto, ou sejam exigidas novas configurações em função do ambiente tecnológico do **BDMG**, a **CONTRATADA** deverá promover a atualização técnica dos equipamentos ou novas aquisições.

É importante ressaltar que todas as **obrigações e normas contidas no Anexo IV – minuta do instrumento contratual -, foram elevadas a verdadeiras condições de aceitabilidade da proposta na fase externa do certame, sendo de cumprimento obrigatório pelas licitantes** nos termos do que diz o item 7 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, senão vejamos:

7. DEMAIS CONDIÇÕES

7.1. Expressas nos demais anexos deste edital BDMG-15/2024.

Mais desacertado ainda ocorreu quando da cotação relativa ao valor mensal do **Plano de Saúde** no insignificante valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais por empregado e taxa de adesão individual de R\$ 2,00 (dois reais).

Plano de saúde	Valor
Valor mensal do plano de saúde	R\$ 180,00
Taxa de adesão individual ao plano de saúde	R\$ 2,00

Novamente, o Anexo I-A – Orientações para Preenchimento das Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços, dispõe:

1.1.2.4. Valor mensal do Plano de Saúde: valor correspondente ao custo mensal para 01 (um) beneficiário, que terá de ser comprovado mediante apresentação do respectivo contrato com a Operadora, no âmbito da contratação advinda da licitação.

1.1.2.5. Taxa de adesão individual ao plano de saúde: taxa cobrada pelas operadoras para adesão aos planos. Será comprovada pela licitante contratada, mediante a apresentação do respectivo contrato com a Operadora no âmbito da contratação advinda da licitação.

Em complementação, determina o item **7.2.4.5** e seguintes do Anexo IV – minuta do instrumento contratual -, elevado, como visto, como condição de aceitabilidade da proposta.

7.2.4.5. oferecer plano de saúde, com coparticipação e abrangência minimamente no município de Belo Horizonte, em favor do seu empregado alocado nas dependências do BDMG, extensivo ao cônjuge, dependente e filhos menores de 19 anos e, se comprovadamente estudantes, até 24 anos, com a prestação mínima dos serviços, atendimentos e coberturas a seguir relacionadas, desde o primeiro dia da execução deste contrato, observadas as carências necessárias, de acordo com a Lei Federal nº 9.656/1998 e regulamentação da ANS: consultas médicas em todas as especialidades de saúde, exceto aquelas vetadas pelo órgão público legalmente competente pelo regulamento; exames e internação hospitalar, exceto aquelas vetadas em lei; assistência obstétrica, sem limites; acomodação individual nas internações e atendimentos.

7.2.4.5.1. O plano oferecido possibilitará, aos empregados beneficiários da CONTRATADA, a inclusão de filhos maiores de 18 anos não estudantes, cujas despesas serão suportadas integral e unicamente pelos respectivos empregados, não podendo, portanto, serem repassadas ao BDMG.

(...)

7.2.4.5.4. O plano de saúde oferecido pela CONTRATADA será de operadora participante do Programa de Acreditação de Operadoras, possuindo certidão de acreditação válida, conforme critérios da Resolução Normativa 507/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Ou seja, **o plano de saúde oferecido deve possuir a especificidade da operadora contratada ser participante do Programa de Acreditação de Operadoras, possuindo CERTIDÃO DE ACREDITAÇÃO válida**, conforme critérios da Resolução Normativa 507/2022 da ANS.

Ora, confrontando a documentação apresentada, resta nítido que Recorrida não comprovou **a origem do valor do plano de saúde apresentado em sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (Cotação com operadoras)**, nem demonstrou que a cotação foi realizada através de



uma Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde acreditada pela ANS, com o imprescindível CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO (Certidão de Acreditação) válido.

Se não o fez, certamente é porque cotou os preços em operadoras que não detêm a respectiva Certidão de Acreditação, por isso o valor tão abaixo do mercado.

É importante trazer à baila que poucas são as operadoras de planos de saúde que possuem a Certidão de Acreditação, e por conta disso, os valores de seus planos são diferenciados em relação à média comum de mercado, por terem elas passado pelo rigoroso processo de auditorias segundo os critérios da Resolução Normativa 507/2022 da ANS.

Não seria crível acreditar que a Recorrida conseguisse cotação de plano de saúde no módico valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) correspondente ao custo mensal para 01 (um) beneficiário.

Logo, a cotação dos preços pela Recorrida em operadoras que não possuem a respectiva Certidão de Acreditação **acabou por afrontar o princípio da isonomia, dando indevida vantagem a ela em relação às outras licitantes participantes que, em observância escoreita as normas do Certame, cotaram seus preços em operados acreditadas pela ANS, fato este que certamente passou despercebido pelo Pregoeiro.**

Aliás, caso fosse permitido o fornecimento de plano de saúde proveniente de uma Operadora sem a Certidão de Acreditação determinada no item 7.2.4.5.4, nossa empresa poderia apresentar preços menores do que o da Recorrida para este item, proporcionando economicidade para a administração pública, no entanto, ressaltamos que as disposições do edital são os alicerces nos quais nos fundamentamos, para obtenção de cotações que atendam as necessidades da contratação. Fato é, que aceitar o plano de saúde ofertado pela

Recorrida, sem as devidas comprovações, fere o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não custa reafirmar que por força do princípio da igualdade, a Administração deve conferir a todos os interessados em contratar consigo, as mesmas oportunidades, lançando mão de processo seletivo equânime, cuja obrigatoriedade decorre do Princípio da Isonomia previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, na parte inicial do inciso XXI do artigo 37, também da Constituição Federal e no *caput* do art. 31 da Lei 13.303/2016.

O próprio Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG traz a seguinte disposição para as suas licitações:

Art. 3º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pelo BDMG destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§1º. As normas que disciplinam as licitações serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse do BDMG, a finalidade e a segurança do fornecimento ou serviço objeto da licitação.

§2º O princípio do desenvolvimento nacional sustentável será materializado, nas licitações e compras do BDMG, conforme Instrução Normativa.

Acerca do princípio da isonomia, leciona a doutrina especializada:

O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. (...). Melhor explicando: o contrato administrativo gera benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados devem ser tratados com igualdade, por força do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário. Por exemplo, entre outras coisas, a Administração precisa informar todos os potenciais interessados em que termos pretende celebrar o contrato, precisa receber as propostas de todos e **avaliá-las com objetividade etc.**, o que, em conjunto, denota espécie de

processo administrativo, denominado licitação pública. **Quer dizer que a licitação pública é procedimento utilizado para que a Administração selecione com quem futuramente irá celebrar contrato, de maneira respeitosa ao princípio da igualdade, sem privilegiar apadrinhados ou desfavorecer desafetos.**⁴

Em recentes julgados, já decidiu o Tribunal de Contas da União, em decretar a nulidade de processos licitatório quando as decisões afrontam a isonomia dos licitantes, veja:

79. O princípio da legalidade é um dos princípios fundamentais que rege a atuação dos órgãos e entidades públicas, ao estabelecer que a atuação da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer à lei em todas as suas ações e decisões. Em outras palavras, há a exigência de base legal para a realização dos atos administrativos. O Acórdão 6198/2009-TCU-Primeira Câmara (rel. Walton Alencar Rodrigues) estabelece:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da **legalidade** e da moralidade administrativa, e **a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública**, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, **no sentido de declarar a nulidade do certame.**

(ACÓRDÃO 1795/2024 – PLENÁRIO)

Como se não bastasse, é notório que todas as discrepâncias quanto a composição de custos apresentadas causaram ainda uma redução no valor da proposta, dando uma falsa impressão pela administração de economia na licitação, **mas que na verdade tornou o valor inexecutável pelos parâmetros ajustados.**

Como pode a empresa vencedora conseguir manter o preço ofertado, sendo que omitiu documentos essenciais (histórico de cotações com operadoras acreditadas pela ANS possuindo certidão válida ou contrato existente que atenda ao edital), ou não apresentou corretamente

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contratos administrativos. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Pág. 88.

a composição de custos em todos os módulos, cotando, inclusive, valores irrisórios e módicos?

É inegável que o valor global oferecido se tornou inexecutável, visto que os custos indiretos não suportarão os ajustes que devem ser realizados para sanar os erros apresentados anteriormente, pois não possui margem suficiente para arcar com as diferenças no decorrer da execução do serviço, tornando-se o cumprimento do contrato, um risco para a Administração.

Sobre a inexecutabilidade, aduz Joel de Menezes Niebuhr⁵:

A proposta inexecutável é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. **Frequentemente, a proposta inexecutável é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se "inexecutável", isto é, sem condições de ser executada.**

O que importa à Administração é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (se são executáveis). **Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida.**

A proposta inexecutável afeta, sobremaneira, os princípios da eficiência e da eficácia. O ponto é que o aludido princípio deve ser apurado com vistas à satisfação concreta dos interesses públicos, o que ocorre com a execução do contrato. Se a proposta for inexecutável, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. **As consequências que advêm da admissão de propostas inexecutáveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços defeituosos a obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios.**

Ressalta-se que o próprio edital assevera que serão desclassificadas as propostas que apresentarem valores inexecutáveis ou que não tiveram sua executabilidade comprovada, veja-se:

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contratos administrativos. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Pág. 787.

3.8.3. Será considerada inválida e, conseqüentemente, desclassificada a proposta que contiver vícios insanáveis, que não atender **às exigências do Edital e seus anexos**, que se vincular a outras propostas ou que **contiver preço excessivo ou inexecutável**.

Em último caso, poder-se ia argumentar quanto possibilidade de eventuais ajustes na planilha de composição de custos, porém, é inegável que o valor oferecido se torna inexecutável, visto que os custos indiretos não suportarão os supracitados ajustes que devem ser realizados para sanar os erros apresentados anteriormente, pois não possui margem suficiente para arcar com as diferenças no decorrer da execução do serviço, tornando-se o cumprimento do contrato, um risco para a Administração.

IV – DOS PEDIDOS

Ex vi exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento e acatamento das presentes Razões para que Vossa Senhoria **reconsidere da decisão que declarou vencedora a empresa CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, tendo em vista o flagrante desrespeito às regras do Edital e da Legislação, reconhecendo a sua desclassificação por:

- a) **notória inexecutabilidade** da proposta, por cotação de valores irrisórios, módicos e irreais a realidade de mercado;
- b) descumprimento do item **7.2.4.5.4 do Anexo IV – minuta do instrumento contratual - vez que não comprovou a origem da cotação dos custos com o plano de saúde, e não demonstrou que a Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde considerada, possui certidão de acreditação válida, conforme critérios da Resolução Normativa 507/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em patente afronta à isonomia dos licitantes.**



Na eventualidade de não ser este o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite apenas por hipótese, **requer seja encaminhada as presentes Razões à autoridade superior**, em conformidade com o art. 63 do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG c/c § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital por

Dados: 2024.09.06 15:33:31 -03'00'

RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA